

SECRETÁRIO ADJUNTO – IRRELEVÂNCIA – NOMENCLATURA – FUNÇÕES CONDIZENTES COM AS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SECRETÁRIO ADJUNTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A desincompatibilização não está adstrita à nomenclatura do cargo em exercício, mas à competência legalmente imposta.
2. No caso, as funções atribuídas ao cargo condizem com as de Secretário Municipal, sobretudo diante da previsão de substituição em seus afastamentos e da execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado, circunstâncias que exigem a desincompatibilização pelo prazo de seis meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, b, 4, da LC 64/1990 - o que não ocorreu na espécie.
3. A argumentação do Agravante traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de forma que sua reforma encontra óbice na Súmula 24/TSE.
4. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600254-89.2020.6.26.0324, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 16/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 193 de 20/10/2021 págs. 54/57)

ELEIÇÕES 2020 – DIRETOR DA SECRETARIA DE FINANÇAS – AUXÍLIO - LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ART. 1º, II, C.C. VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. CARGO DE DIRETOR DE SECRETARIA DE FINANÇAS. ATRIBUIÇÕES. AUXILIAR NO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. INTERESSE INDIRETO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO

[Recurso Especial Eleitoral nº 0600133-15.2020.6.16.0106, (Cândido de Abreu – DF), Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 24.03.2021 e publicação no DJE/SE nº 55 em 26.03.2021, págs. 138 a 147]

REGISTRO DE CANDIDATURA – SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO – NECESSIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. GABINETE DE PARLAMENTAR. POTENCIAL INFLUÊNCIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, *L*, DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO REGIONAL. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO.

1. É necessária a desincompatibilização, para fins do que determina o art. 1º, II, *l*, da LC n. 64/90, de servidor público cedido para investidura em cargo comissionado na Câmara dos Deputados, tendo em vista a potencial influência que poderá exercer na circunscrição do pleito.
2. *In casu*, por não ter a postulante se afastado a tempo e modo, é de rigor o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal.
3. Agravo regimental provido para, reestabelecendo o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 0600763-96.2018.6.15.0000, João Pessoa/PB, Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Relator originário: Ministro Og Fernandes, julgamento em 24/10/2019 e publicação no DJE/TSE 036 em 20/02/2020, págs. 122/130, sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Sérgio Banhos e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

SÓCIO-ADMINISTRADOR - CONTRATO PÚBLICO - CLÁUSULAS UNIFORMES – DESNECESSIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÓCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. DESPROVIMENTO.

(...)

6. São inelegíveis para o cargo de prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições, "[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público

ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes" (art. 1º, II, i c/c IV, a, da LC 64/90).

JURISPRUDÊNCIA, LEGISLAÇÃO E DOUTRINA

7. Contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, oriundo de pregão, obedece em regra a cláusulas uniformes, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da LC 64/90 e, por conseguinte, não se exigindo afastamento do respectivo dirigente.

(...)

8. Contrato administrativo na forma de pregão possui termos e condições estabelecidos em lei e predeterminados no certame, de modo que, em regra, rege-se por cláusulas uniformes, inexistindo espaço para que o licitante imponha sua vontade.

9. Conquanto nessa modalidade de licitação seja possível oferecimento de propostas verbais, elas limitam-se ao preço do objeto licitado, a teor do art. 4º, IX, da Lei 10.520/2002, não sendo possível realizar concessões recíprocas.

10. Ademais, os lances não podem alterar nem sequer as condições das propostas, o que demonstra a limitação do poder de barganha da empresa.

11. Dessa forma, a vontade do contratante manifesta-se apenas na apresentação do menor preço, sendo que as demais cláusulas contratuais são previamente estabelecidas pelo ente público, o que caracteriza a hipótese de contrato de cláusulas uniformes prevista na ressalva do art. 1º, II, i, da LC 64/90.

(...)

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 46-14. 2016.6.10.0075, Riachão/MA, julgamento em 10/10/2017, Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio, Redator para o acórdão: Ministro Herman Benjamin, publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 153, págs. 264/265)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO DÁ PRA SER MAIS PDT/DEM/PT DO B). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR MÓDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARÁTER UNIFORME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/SP pelo qual mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura de Ana Claudia Leite Ferrari ao cargo de Vereador de Santo Antônio de Posse/SP nas Eleições 2016 ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, pertinente à necessidade de desincompatibilização de dirigente de empresa firmatária de contrato público, no âmbito da municipalidade, com dispensa de licitação e sem obediência a cláusulas uniformes, independentemente dos valores envolvidos.

Da irrelevância quanto à modalidade de constituição da empresa

2. O disposto no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990 se refere a exercício de

cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica ou de empresa que mantenha contrato com o Poder Público, não se prestando a simples alegação de se tratar de empresa constituída na modalidade individual a afastar a observância das disposições legais, porquanto aquele(a) que opta por lançar-se candidato(a) a cargo eletivo deve se adequar ao arcabouço jurídico regente da matéria, que prevê em tais hipóteses, ressalvados os casos legalmente previstos, a exigência de desincompatibilização.

Critério objetivo: do não cabimento de juízo de proporcionalidade

3. O argumento de que inexpressivo o valor do contrato firmado não se presta, por si só, a afastar a exigência de desincompatibilização, lastreado tal instituto em regra de natureza objetiva, cuja interpretação não se coaduna com juízo de proporcionalidade quanto ao valor negociado ou à boa-fé do agente.

4. Consoante exegese deste Tribunal Superior, "a ratio essendi dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir ou, ao menos, amainar que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições" (RO nº 264-65, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 1º.10.2014).

Da prevalência do direito constitucional à elegibilidade, ante a ausência de elementos no acórdão recorrido que permitam afastar a aplicação da ressalva contida no art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/1990

5. A restrição prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/1990 visa a impedir o uso de relação contratual firmada com a Administração Pública para a obtenção de privilégios ou de vantagens em detrimento da igualdade de chances que rege os prélios eleitorais, ressalvadas as hipóteses de contratos regidos por cláusulas uniformes, entendidos como aqueles nos quais impostas as condições pelo Poder Público, sem participação do particular nos termos contratuais. Precedentes.

6. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 1067-38/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 16.9.2014).

7. O contrato firmado mediante dispensa de licitação, em razão do valor, não induz necessariamente à conclusão de que o ajuste não obedeceu a cláusulas uniformes, pois se os termos do contrato forem recusados pelo potencial contratado, a Administração poderá buscar outro fornecedor capacitado a atender o interesse público, na forma por ela previamente estabelecida. Afasta-se, em princípio, a possibilidade interferência do particular na celebração do juste, considerada a pluralidade de fornecedores.

8. Caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade.

9. Não vislumbrados, no caso concreto, elementos aptos a afastar a aplicação da ressalva contida na parte final do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990, de rigor a prevalência do direito

constitucional à elegibilidade.

10. Novo enquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes. Conclusão

11. Recurso especial provido para, reformado o acórdão regional, deferir o registro de candidatura de Ana Claudia Leite Ferrari ao cargo de Vereador pelo Município de Santo Antônio de Posse/SP nas Eleições 2016.

12. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

(Recurso Especial Eleitoral 283-06.2016.6.26.0333, Santo Antônio de Posse/SP, julgamento em 27/06/2017, Relatora: Ministra Rosa Weber, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, págs. 22/23)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – NECESSIDADE – AFASTAMENTO – EXERCÍCIO - AGENTE PÚBLICO – CIRCUNSCRIÇÃO – DISPUTA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA A QUO. AFASTADA. MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90. DESNECESSIDADE. MÉDICO. ATUAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE NO QUAL LANÇOU A CANDIDATURA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NA LOCALIDADE DE LOTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos.

2. A ratio essendi do instituto reside na tentativa de coibir ou, ao menos, amainar que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições.

3. A exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretenso candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 262-90/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 8.11.2016; REspe nº 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 67-14/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.4.2013; e AgR-REspe nº 309-

75/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 14.10.2008).

(...)

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral 46-71. 2016.6.05.0101, Rio de Contas/BA, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 12 de setembro de 2017)

**INELEGIBILIDADE – LC Nº 64/1990, ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “G”–
NECESSIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CARGO DE DIREÇÃO EM
ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE – SECRETÁRIO ADJUNTO DE
SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CARGO DE DIREÇÃO EM ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. SECRETÁRIO-ADJUNTO DE SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DECISÃO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil consubstancia entidade representativa de classe a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90. Precedente.

2. Diante do exercício de cargo de direção de secretário-geral adjunto de subseção do órgão representativo da classe advocatícia, deve ocorrer a desincompatibilização em relação à entidade nos quatro meses anteriores ao pleito.

3. A Lei de Inelegibilidades objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os postulantes aos mandatos eletivos, razão pela qual é impositivo, como regra, o afastamento formal de cargo, para fins de desincompatibilização.

4. Ainda que se admita a prova do afastamento de fato, diante da inexistência da desincompatibilização oficial, a prova do alegado é de responsabilidade do pretenso candidato, que não foi produzida no caso concreto.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 90-32.2016.6.21.0138, Relator: Admar Gonzaga, julgamento em 08.08.2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 173, em 06.09.2017, págs. 49).

**REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO
CONSELHO MUNICIPAL – EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO -
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – INELEGIBILIDADE – NÃO INCIDÊNCIA**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.
2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.
3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.
4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 grifei).
5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.
(...)
8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral 286-41.2016.6.13.0197, São Francisco de Paula/MG, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 29/06/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 157, em 15/08/2017, págs. 91/92)

REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – AFASTAMENTO DE FATO – AUSÊNCIA
--

Ementa:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência..

1. O tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a

falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

(Recurso Especial Eleitoral 297-53.2012.6.24.0052, Celso Ramos/SC, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 15.10.2013, publicado no DJE 206 em 25.10.2013, pág. 24)

INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SEIS MESES ANTES DA ELEIÇÃO - POLICIAL MILITAR – CARGO EM COMISSÃO – ART.1º, II, A, 16, C/C III, B.3 E 4 E C/C IV, A, C/C VII, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

(...)

O acórdão recorrido, ao considerar evidente a inelegibilidade do candidato por este não ter se desincompatibilizado seis meses antes da eleição, baseou-se no artigo 1º, II, a, 16, c.c o III, b.3 e 4 c.c o IV, a, c.c o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90. Para tal, levou em consideração o fato de ter o ora agravante, policial militar, exercido a presidência da Comissão de Licitações do Município e da direção da administração da Prefeitura durante período próximo a eleição, o que geraria influência no pleito. (fls. 164/165).

Assim para se concluir contrariamente ao decidido no referido aresto se faria, primeiramente, o exame de norma infraconstitucional, o que implica dizer que alegada ofensa à Constituição, se existente seria indireta ou reflexa, que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

(Al n. 527983 AgR, Rel.Ministra Ellen Gracie, DJ 4.3.2005)

Inadmitido Recurso Extraordinário.

(Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral 46-98.2012.6.04.0017, Humaitã/AM, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24.6.2013, publicado no DJE 147 em 5.8.2013, pág. 296/v)

**CANDIDATURA - VEREADOR - NECESSIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ANTERIORIDADE - SEIS MESES -
PRESIDÊNCIA – CONSELHO DELIBERATIVO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL**

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Restou esclarecido no acórdão embargado que, para concorrer ao cargo de vereador, é indispensável que o candidato desincompatibilize-se, nos seis meses que antecedem o pleito, das funções de Presidente do Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

3. Embargos rejeitados.

[...]

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 97-58.2012.6.0224, Pontes Gestal/SP, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 16.5.2013, publicado no DJE 109 em 12.6.2013, pág. 65)

CANDIDATO – CARGO EM COMISSÃO – MUNICÍPIO DIVERSO DA ELEIÇÃO – DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea “L” do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes.

2. Segundo este Tribunal, “É desnecessária a desincompatibilização de servidor público – ainda que estadual – que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar” (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).

3. Recurso especial de TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura.

4. Prejudicado o recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO BATALHA PARA TODOS porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato

AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito.

(Recurso Especial Eleitoral 124-18.2012.6.18.0045, Batalha/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16.5.2013, publicado no DJE 122 em 1.7.2013, pág. 26)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 67-14.2012.6.06.0019, Tauá/CE, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 9.4.2013, publicado no DJE 065 em 9.4.2013, págs. 35/36)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MATÉRIA - INELEGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

Registro. Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A inelegibilidade é de interpretação estrita, não se podendo estender a obrigação de desincompatibilizar-se a diretor de rádio, embora controlada por fundação mantida pelo Poder Público.

2. As rádios em geral, sobretudo as educativas, como a do caso dos autos, não mantêm “contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle”, sendo também impertinente saber se o contrato obedece, ou não, a cláusulas uniformes, porque não há contrato propriamente, inclusive objeto de licitação, mas sim outorga ou permissão.

3. [...].

(Recurso Especial Eleitoral nº 1664-24.2010.6.14.0000, Jacundá/PA, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 07.12.2011, publicado no DJE nº 027, em 08.02.2012, pág. 09)

REGISTRO DE CANDIDATURA – NOVAS ELEIÇÕES – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRAZO

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Novas eleições.

Inelegibilidade. Não-caracterização.

– O prazo de desincompatibilização para candidato que não participou do pleito anulado é de 24 horas, contadas da escolha em convenção, a teor do que dispõe a Res.-TSE no 21.093/SP.

– A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, quando da renovação do pleito, reabre-se todo o processo eleitoral, sendo possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, não havendo falar em violação à Lei Complementar no 64/90.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.254/TO, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJE em 27.04.2009.)

Consulta. Eleição majoritária municipal. Renovação. Vereador. Registro de candidato. Possibilidade. Desincompatibilização. Prazo legal. Cumprimento. Exigência. Eleições 2004. Rejeição de contas. Quitação eleitoral. Caracterização. Questionamento. Especificação técnica. Ausência. Inadmissibilidade.

Anulada a eleição majoritária municipal, os atuais vereadores poderão requerer o registro de candidatura no novo pleito, quando será verificado, pela Justiça Eleitoral, se preenchem as condições de elegibilidade e, também, se não incorrem em causas de inelegibilidade.

Tratando-se de renovação das eleições, é possível a candidatura daqueles que, no pleito anulado, tiveram o seu registro indeferido por ausência de desincompatibilização, desde que obedeçam aos prazos de afastamento estabelecidos na regulamentação da nova eleição.

A partir do julgamento do REspe no 29.020/GO, o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que a desaprovação das contas de campanha atinentes ao pleito de 2004 não implica ausência de quitação eleitoral.

Não se conhece de indagação formulada sem a necessária especificidade, em termos demasiadamente genéricos.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a primeira, segunda e terceira indagações e não conheceu da quarta. Unânime.

(Consulta nº 1.707/DF, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, em 06.08.2009, Informativo nº 23/2009)

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRAZO – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE
--

[...]

A jurisprudência deste c. Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que os

prazos de natureza processual, que envolvam as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, não podem ser reduzidos, ainda que as partes manifestem concordância (CPC, art. 182), pois são peremptórios e contínuos, conforme determinado pelo art. 16 da LC nº 64/90. Nesse sentido: MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1.9.2009; MS nº 4.268/BA, decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 27.11.2009.

Contrario sensu, os demais prazos, tais como os de desincompatibilização, os de propaganda, os dirigidos aos magistrados e os do *Parquet* para emitir parecer, não se enquadram na regra da irredutibilidade dos prazos processuais, porquanto não afrontam ao devido processo legal e à ampla defesa. *Mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.

Mandado de Segurança, ação de rito especial, requerida demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito.

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).

A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC nº 64/90. (MC nº 3387/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006)

[...]

(Mandado de Segurança nº 1105-57.2010.6.00.0000-MG, Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18.05.2010, publicado no DJE em 24.05.2010)

[...]

Registro. Desincompatibilização. Dirigente Sindical.

(...)

4. O art. 16, § 1º, da Lei das Eleições (reproduzido no art. 55 da Res-TSE nº 23.221/2010) prevê que, até 45 dias antes da data das eleições os pedidos de registro e respectivos recursos devem estar julgados e publicados pela Justiça Eleitoral, norma que objetiva imprimir celeridade ao processamento desses pedidos.

5. Todavia, o eventual extrapolamento da citada data não enseja o automático deferimento do pedido de registro, até porque cumpre aos candidatos necessariamente preencherem as condições de elegibilidade e não incorrerem em causas de inelegibilidade, requisitos legais e que devem ser aferidos por esta Justiça Especializada.

Agravo regimental não provido. Grifo nosso.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 53.496, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 5.10.2010)

Além disso, o impetrante defende que o Tribunal a quo, no

art. 5º da Res.-TRE/CE nº 424/2010, restringiu os prazos de desincompatibilização previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, reduzindo-os para 24 horas após a realização das convenções, violando o princípio da legalidade.

Esta Corte, porém, já entendeu cabível a redução de tais prazos, conforme se depreende dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. NOVAS ELEIÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITO IMEDIATO. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Tratando-se da realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado.

3. Liminar parcialmente deferida, tão-somente para determinar que seja garantido a todos os candidatos o cumprimento do prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção. Grifo nosso.

(Mandado de Segurança nº 4.171, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 12.2.2009)

Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

(...)

Liminar indeferida.

(Mandado de Segurança nº 3.709, rel. Min. Ari Pargendler, de 4.3.2008)

[...]

(Mandado de Segurança nº 4067-53.2010.6.00.0000-CE, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 30.11.2010, publicado no DJE em 03.12.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA – ÔNUS DA PROVA – IMPUGNANTE
--

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora Pública. Recurso Especial. Decisão monocrática. Deferimento.

[...]

2. Estando demonstrado nos autos, conforme registrado no acórdão regional, que a recorrente se distanciou do trabalho durante todo o mês de julho, fato também reconhecido na sentença, a hipótese é de afastamento de fato da função, a qual tem sido amplamente reconhecida por este Tribunal como suficiente para demonstrar a desincompatibilização.

3. A jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que “incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90” (REspe nº 20.028/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral 90-51. 2012.6.06.0021, Pires Ferreira/CE, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 5.2.2013, publicado no DJE 039, em 27.2.2013, pág. 21)

ELEIÇÕES 2008. Agravamento regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Secretário municipal. Desincompatibilização formal, e não de fato. Ônus da prova ao impugnante. Precedentes. Recurso a que se dá provimento. Tendo em vista o caráter negativo e restritivo das inelegibilidades, o ônus da prova incumbe ao impugnante. (AgR-REspe nº 29.978/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 28.10.2008).

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Alegação de ausência de prova de desincompatibilização. Ônus da prova do impugnante (C.Pr.Civ., art. 333, I).

I - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se opera no plano fático para atender à exigência legal.

II - Incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90 (C.Pr.Civ., art. 333, I).

III - Recurso a que se nega provimento. (REspe nº 20.028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002).

(Citados no Recurso Especial Eleitoral nº 35578-AM, Rel.: Min. Félix Fischer, julgado em 18.05.2009, publicado no DJE em 22.05.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DO NÃO AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, a desincompatibilização que se opera no plano fático atende à exigência legal. Precedentes: AgR-REspe nº 30.948/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 21.10.2008; AgR-REspe nº 23.409/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, PSESS em 23.9.2004; RO nº 647/RO, Rel. Min. Fernando Neves, PSSES em 17.9.2002; REspe nº 12.890/SE, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS em 11.9.1996.

2. É ônus do impugnante provar que não houve o afastamento de fato ou que este ocorreu fora do prazo legal. Precedente: REspe nº 20.028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002.

3. No caso dos autos, decidir contrariamente ao arremate regional a respeito do afastamento de fato da candidata demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravamento regimental não provido.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 35.578/AM, Rel.: Min. Félix Fischer)

Fischer, publicado no DJE em 05.08.2009)

ELEIÇÕES 2010. Desincompatibilização. Servidor. Pedido tempestivo. Cargo público. Efetivo exercício. Ônus processual. Impugnante.

O pedido de desincompatibilização do cargo público formulado pelo candidato no prazo legal é o quanto basta para o deferimento do registro de candidatura, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade da prestação de serviços.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3.949-22/RN, Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, em 03.11.2010, Informativo nº 35/2010)

PRESIDENTE DA CÂMARA – CANDIDATURA – PREFEITO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DESNECESSIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOVAS ELEIÇÕES. VEREADOR. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I – O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão, ainda que não tenha impugnado o registro de candidatura.

II – A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “O Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente” (CTA 1.187/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

III – É pacífico o entendimento de que as eleições decorrentes do art. 224 do Código Eleitoral são consideradas um novo pleito, no qual se reabre todo o processo eleitoral.

IV – Possibilidade de um vereador eleito nas eleições regulares, que tenha assumido interinamente o comando do Poder Executivo como Presidente da Câmara Municipal, se candidatar ao cargo de prefeito nas novas eleições sem se desincompatibilizar.

V – Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo de instrumento como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.555-AL, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25.08.2009, publicado no DJE em 18.09.2009)

TRIBUNAL DE CONTAS – MEMBRO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – FILIAÇÃO – PRAZO

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS. MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL.

1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril.
2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90.
3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.
4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97.
5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes.

(Consulta nº 1.731-DF, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 17.11.2009, publicado no DJE em 11.12.2009)

DIRIGENTE – SERVIÇOS SOCIAIS E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRAZO – 04 (QUATRO) MESES
--

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. SERVIÇOS SOCIAIS E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, II, G. MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL.

1. Conquanto os dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos tenham interesse nas receitas oriundas das contribuições de natureza tributária, não atuam em atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou aplicação de multas relacionadas com essas atividades.
2. Para disputar mandato eletivo federal ou estadual, os dirigentes das referidas entidades deverão se desincompatibilizar no prazo de 4 (quatro) meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sendo desnecessário o afastamento definitivo do cargo.
3. Respostas positivas aos itens *a* e *b* da Consulta.

(Resolução nº 23.232, de 18.3.2010 Consulta nº 257-70/DF Rel.: Min. Marcelo Ribeiro,

publicado no DJE em 19.04.2010)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	–	AFASTAMENTO	EFETIVO	–
COMPROVAÇÃO				

Desincompatibilização. Servidor público municipal. Prazo. Afastamento de fato.

O prazo de desincompatibilização para o servidor público concorrer ao cargo de deputado estadual é de três meses antes das eleições, conforme dispõe a alínea I do inciso II combinado com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar no 64/90.

O afastamento de fato ocorrido no dia 2 de julho (sexta-feira) e a formalização do pedido no dia 5 de julho (segunda-feira) atendem a exigência legal se a outra parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a não ocorrência do afastamento de fato.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 3.096-89/MA, Rel.: Min. Hamilton Carvalhido, em 10.08.2010, Informativo nº 24/2010)

Desincompatibilização. Afastamento de fato. Necessidade.

Tendo sido juntado aos autos documento emitido pelo próprio órgão, certificando de que a solicitação de afastamento do pretense candidato se operou em data anterior ao período vedado por lei, sem qualquer prova em contrário, é correto o entendimento de que houve o afastamento do cargo três meses antes do pleito.

A desincompatibilização se considera efetivada com o afastamento de fato do exercício do cargo.

Incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato ou que se deu fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3735-31/RN, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, em 15.09.2010, Informativo nº 29/2010)

Registro de candidatura. Servidor público. Desincompatibilização. Prazo legal. Afastamento de fato. Ocorrência. Inelegibilidade. Descaracterização.

À luz do art. 49 da Res.-TSE nº 23.221/2010, tem-se admitido recurso ordinário também em casos de deferimento do registro, desde que a matéria inelegibilidade tenha sido tratada pelo Tribunal de origem.

O afastamento de fato das atividades laborais é imprescindível para se comprovar a desincompatibilização, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se opera no plano fático para atender à exigência legal.

A Lei Complementar alude à inelegibilidade dos que, sendo servidores públicos, não se

afastarem até três meses antes do pleito. Não disciplinou, contudo, a forma pela qual o afastamento haveria de se verificar. Certo é que a lei quer que o candidato se afaste de suas funções públicas, de modo a garantir maior lisura do processo eleitoral, evitando o uso dessas funções em prol da candidatura do servidor e garantindo o equilíbrio entre os postulantes a cargos eletivos.

Sendo esse o escopo da norma em comento, importa, na realidade, que do ponto de vista fático tenha o servidor se afastado de suas funções.

A formalização do afastamento tem outras consequências, como de permitir que o servidor continue percebendo seus vencimentos, como prescreve a parte final da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

A Res.-TSE nº 23.089/2009, que fixa o calendário eleitoral para as eleições de 2010, estabelece o dia 3/7/2010, sábado, como o marco temporal a partir do qual devem ser contados os três meses anteriores ao pleito.

Com efeito, embora se trate de prazo decadencial e, a rigor, esses sejam fatais e peremptórios, não comportando suspensão nem interrupção, a não ser as exceções legais (art. 207 do Código Civil), é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de prorrogação de prazo decadencial, ocorrendo o seu termo final em dia não útil.

Como o último dia para solicitar o afastamento do cargo público deu-se em dia não útil e tendo o candidato requerido o afastamento para fins de desincompatibilização no primeiro dia útil subsequente, no plano fático, o afastamento foi tempestivo.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.601-90/SE, Relatora: Min. Cármen Lúcia, em 25.11.2010, Informativo nº 38/2010)

[...]

8. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento efetivo das atividades laborais é imprescindível para comprovar a desincompatibilização que "se opera no plano fático para atender à exigência legal" (REspe n. 20028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão 5.9.2002).

Nesse sentido:

"A comunicação de afastamento somente foi apresentada aos 11 de julho do corrente ano, entende o recorrente que estaria desatendido o prazo previsto no art. 1º, II, I, da Lei n. 64/90.

(...) a Lei Complementar alude à inelegibilidade dos que, sendo servidores públicos, não se afastarem até três meses antes do pleito.

Não disciplinou, contudo, a lei, a forma pela qual o afastamento haveria de se verificar. Certo é que a lei quer que o candidato se afaste de suas funções públicas, de modo a garantir maior lisura do processo eleitoral, evitando o uso dessas funções em prol da candidatura do servidor.

Sendo este o escopo da norma em comento, importa, na realidade, que do ponto de vista fático tenha o servidor se afastado de suas funções" (REspe n. 12890, Rel. Min. Eduardo Alckmin, Sessão 11.9.1996).

Confira-se ainda os seguintes precedentes: REspe n. 189535, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sessão 16.9.2010; AgR-REspe n. 30948/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Sessão 21.10.2008; ED-REspe n. 22753/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Sessão 18.9.2004; e AgR-REspe n. 22493/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Sessão 13.9.2004.

(...)

11. Assim, como o então candidato não demonstrou que a sua desincompatibilização do cargo público ocorreu, de fato, três meses antes do pleito, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, I, e VI, da Lei Complementar n. 64/90.

[...]

(Recurso Ordinário nº 1898-87/MT, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2011, publicado no DJE em 30.03.2011)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – CONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE
--

Registro. Candidato. Deputado estadual. Desincompatibilização.

Ainda que a notícia de inelegibilidade tenha sido protocolizada após o prazo de cinco dias a que se refere o art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, o juiz pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, nos termos dos arts. 42 e 43 da referida resolução.

Nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, pouco importando o local do domicílio eleitoral desse eleitor.

Apresentada pelo candidato cópia ilegível de pedido de licença para a disputa eleitoral e não havendo nos autos documento que comprove o deferimento de pedido de licença ou afastamento de fato do servidor público de sua função, é de se reconhecer a causa de inelegibilidade da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4618-16/PB, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, em 15.09.2010, Informativo nº 29/2010)

AFASTAMENTO – COMUNICAÇÃO – CHEFIA IMEDIATA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – PRECLUSÃO
--

Desincompatibilização. Pedido de afastamento. Chefia. Ausência.

A mera comunicação à chefia direta do órgão, pelo servidor, de que este foi escolhido em convenção para participar das eleições do corrente ano, sem que tenha havido pedido expresso de afastamento, não é suficiente para evidenciar a sua

desincompatibilização no prazo legal.

Se o candidato não comprovou a sua desincompatibilização no prazo assinalado pela Corte Regional para diligência, é inviável a sua regularização em momento posterior, em face da preclusão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1958-65/PI, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, em 29.09.2010, Informativo nº 30/2010)

FISCAL DE OBRAS PÚBLICAS – ATIVIDADE FUNCIONAL DESCARACTERIZAÇÃO – ART. 1º, II, LC Nº 64/1990 – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRAZO – TRÊS MESES

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Desincompatibilização.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

O candidato ocupante de função de fiscal de obras públicas, que, conforme documento oficial sobre suas atividades funcionais, não exerce nenhuma função descrita na alínea d do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990, não precisa se desincompatibilizar no prazo de seis meses anteriores ao pleito, mas sim no prazo de três meses exigido na alínea I do referido dispositivo legal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2412-13/MS, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, em 29.09.2010, informativo nº 30/2010)

PRESIDENTE – FUNDO SOCIAL MUNICIPAL – FUNDAÇÃO PÚBLICA – INELEGIBILIDADE – ANALOGIA – IMPOSSIBILIDADE
--

Registro de candidato. Desincompatibilização. Fundo social municipal. Presidente. Fundação pública. Equiparação. Impossibilidade. Inelegibilidade. Interpretação restritiva.

Consideram-se entidades mantidas pelo poder público, elencadas na alínea a, 9, do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.

É do recorrente o ônus de comprovar a inelegibilidade aventada, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se pode aplicar, por analogia, a inelegibilidade imposta ao presidente de fundação pública ao de fundo social municipal, porquanto as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 4.425-92/SP, Rel.: Min. Hamilton Carvalho, em 25.11.2010, Informativo nº 38/2010)

DIRIGENTE – SINDICATO – AUSÊNCIA – RECURSOS PÚBLICOS – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DESNECESSIDADE
--

Registro de candidato. Ministério Público. Interesse de agir. Sindicato. Desincompatibilização. Necessidade. Ausência.

A manifestação favorável ao registro, formalizada pelo Ministério Público, pode ser revista, sem o óbice da preclusão, uma vez haja surgido fato superveniente.

O Ministério Público detém o interesse de agir, na via recursal, quando, no processo de registro, manifestou-se por último, no sentido do indeferimento, vindo a ser afastada tal óptica.

A regra da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não percebendo o sindicato valor de tais origens, descabe exigir a desincompatibilização de dirigente, para concorrer a cargo eletivo.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 2.201-15/DF, Rel.: Min. Marco Aurélio, em 23.11.2010, Informativo nº 38/2010)

MÉDICO CREDENCIADO – SUS – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DESNECESSIDADE
--

[...]

Acrescento ainda que, na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS, que presta atendimentos eventuais, não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO PARTICULAR. CREDENCIADO DO SUS. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. [...].

1. Na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, I, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A teor da Súmula-STF nº 279, é vedado nesta instância especial o reexame de fatos e provas.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 6.646/GO, DJ de 6.8.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa).

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. MÉDICO CREDENCIADO PELO SUS. ATENDIMENTOS EVENTUAIS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

Na esteira de entendimentos mais recentes do TSE, médico credenciado pelo SUS não se enquadra na previsão da alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

O médico credenciado realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo.

Precedentes.

(AgRgREspe nº 23.670/MG, PSESS de 19.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

Embora os precedentes não versem sobre situação fática idêntica à destes autos, sua essência consiste no entendimento segundo o qual o médico credenciado ao SUS, ainda que realize atendimentos eventuais pelo referido sistema, não fica obrigado a se afastar do trabalho.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 36041/RJ, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 05.04.2011, publicado no DJE em 11.04.2011)